



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 827, DE 2007

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 220, de 2007 (nº 1.975/2005, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto de Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para combater o tráfico de aeronaves envolvidas com atividades ilícitas transnacionais, assinado em Montevideú, em 14 de setembro de 2004.

RELATOR: Senador **AUGUSTO BOTELHO**

RELATOR "AD HOC": Senador **MÃO SANTA**

I – RELATÓRIO

Em atenção ao disposto no inciso I do art. 49 da Constituição, que estabelece a atribuição exclusiva do Congresso Nacional para aprovar atos internacionais, o Poder Executivo enviou às Casas legislativas a Mensagem nº 160, de 22 de março de 2005, solicitando a apreciação do texto do Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para combater o Tráfico de Aeronaves Envolvidas com Atividades Ilícitas Transnacionais, assinado em Montevideú, em 14 de setembro de 2004.

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi aprovada em 9 de novembro de 2007, na forma do Projeto de Decreto Legislativo aprovado pela Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Acordo ora examinado faz-se acompanhar de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, da qual cabe destacar o seguinte:

O referido documento, firmado pelos Ministros da Defesa dos dois países, insere-se nos esforços para incrementar a cooperação e coordenação entre as respectivas Forças Armadas e coibir o tráfego de aeronaves supostamente envolvidas com atividades ilícitas transnacionais. Para esse fim, prevê uma série de atividades conjuntas, entre as quais intercâmbio de informações, controle do tráfego de aeronaves, treinamento, fornecimento de equipamentos e recursos humanos, assistência técnica e exercícios combinados. Deverá servir de amparo institucional para diversas atividades na fronteira, onde se detectam, segundo dados disponíveis, cerca de 150 vôos clandestinos por mês.

O acordo deverá constituir documento importante para o combate às atividades ilegais, sobretudo de contrabando e narcotráfico, contribuindo ademais para o estabelecimento de um novo patamar no relacionamento com o Uruguai. Sua relevância toma-se ainda maior, em vista da recente regulamentação, no Brasil, da Lei do Abate. Atualmente, não há mecanismos atuais que permitam o patrulhamento conjunto de aeronaves clandestinas que cruzam o espaço aéreo de um país para outro.

Esclareço, a propósito, que acordos semelhantes foram firmados com o Paraguai (já em vigor), Colômbia, Peru e Argentina, sendo desejável que venham a ser negociados com os demais países limítrofes, de modo a estender a toda a fronteira brasileira normas uniformes de cooperação.

II – ANÁLISE

A cooperação entre Estados soberanos é, modernamente, forma indispensável para o desenvolvimento harmonioso dos povos e para a segurança coletiva internacional.

O Acordo sob exame, de natureza bilateral, proporciona ao signatários a possibilidade de prover a aproximação e a interlocução entre seus aparatos policiais, no sentido de combater a insidiosa utilização de aeronaves para fins criminais. As imensas fronteiras que os países possuem, bem como o fácil acesso a aeroportos clandestinos, em regiões rurais próximas as zonas de fronteira, proporcionam facilidade ao comércio ilegal e, fundamentalmente, ao tráfico de drogas e de armas e munições.

Vale salientar que a cooperação internacional contra o crime organizado corresponde, modernamente, a insuperável atributo a disposição dos Estados, sem o qual pouco se pode esperar contra a internacionalização do crime.

Aduz, ainda, a comunicação do Poder Executivo que o Acordo é compatível com as leis internas do Brasil, em nada colidindo com nosso ordenamento jurídico, pelo que sua aprovação se configura legal e conforme ao ordenamento constitucional brasileiro. No que concerne a demais questões técnicas da proposta internacional, a exposição de motivos supra mencionada é bastante e suficiente para demonstrar as razões conducentes à aprovação do Acordo.

Haja vista o oportunismo da proposta trazida pelo Acordo em apreço, em prol do aperfeiçoamento da segurança regional, e como forma de prover a melhoria de condições de vida de populações indefesas em face do crime organizado (e, muitas vezes, da desorganização dos Estados), a matéria é de todo conveniente e oportuna aos interesses nacionais.

III – VOTO

Em face do exposto, por considerarmos conveniente e oportuno aos interesses nacionais, opinamos pela aprovação do Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para combater o Tráfego de Aeronaves Envolvidas com Atividades Ilícitas Transnacionais, assinado em Montevideu, em 14 de setembro de 2004.

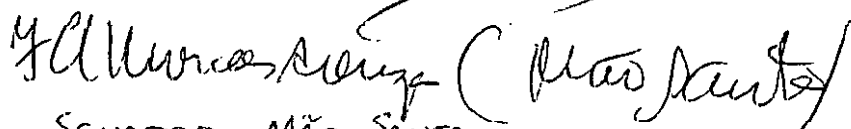
Sala da Comissão, 6 de setembro de 2007.



, Presidente



, Relator


SENADOR MÃO SANTA
RELATOR "AD HOC"

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROPOSIÇÃO: PDS Nº 220, DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 06/09/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR HERÁCLITO FORTES	
RELATOR: <i>Flávio Moura Paes</i> (Mão Santa)	Senador Mão Santa relator "ad hoc"
TITULARES	SUPLENTE
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSD, PC do B, PRB, PP)	
EDUARDO SUPLICY (PT)	1 - INÁCIO ARRUDA (PC do B)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	2 - ALOIZIO MERCADANTE (PT)
EUCLYDES MELLO (PTB)	3 - AUGUSTO BOTELHO (PT)
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB) <i>Antônio Carlos Valadares</i>	4 - SERYS SLHESARENKO (PT)
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB) <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	5 - FÁTIMA CLEIDE (PT)
JOÃO RIBEIRO (PR)	6 - FRANCISCO DORNELLES (PP)
PMDB	
PEDRO SIMON	1 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR
MÃO SANTA <i>Flávio Moura Paes</i>	2 - LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	3 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA <i>Wellington Salgado de Oliveira</i>
JARBAS VASCONCELOS	4 - GILVAN BORGES
PAULO DUQUE	5 - GARIBALDI ALVES FILHO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
HERÁCLITO FORTES (DEM)	1 - EDISON LOBÃO (DEM)
MARCO MACIEL (DEM) <i>Marco Maciel</i>	2 - CÉSAR BORGES (DEM) <i>César Borges</i>
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	3 - KÁTIA ABREU (DEM)
ROMEU TUMA (DEM) <i>Romeu Tuma</i>	4 - ROSALBA CIARLINI (DEM) <i>Rosalba Ciarlini</i>
ARTHUR VIRGILIO (PSDB)	5 - FLEXA RIBEIRO (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6 - VAGO
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	7 - SÉRGIO GUERRA (PSDB)
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE <i>Cristovam Buarque</i>	1 - JEFFERSON PÉRES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 27/9/2007.